



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS**

MINUTA DE RESOLUÇÃO

Dispõe sobre medidas prudenciais preventivas destinadas a preservar a estabilidade e a solidez do Sistema Nacional de Seguros Privados, do Sistema Nacional de Capitalização e do Regime de Previdência Complementar e a assegurar a solvência, a liquidez e o regular funcionamento das supervisionadas.

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da atribuição que lhe confere o art. 34, inciso XI, do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS - CNSP**, em sessão realizada em, tendo em vista o disposto no art. 32, incisos II e III, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, nos arts. 3º, incisos V e VI, 37 e 74 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, no art. 2º da Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, e considerando o que consta do Processo Susep nº 15414.616889/2020-17,

R E S O L V E :

Art. 1º Dispor sobre as medidas prudenciais preventivas aplicáveis às sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar (EAPC), sociedades de capitalização e resseguradores locais.

§ 1º Para efeitos desta Resolução, consideram-se supervisionadas as sociedades e entidades mencionadas no **caput**.

§ 2º As medidas prudenciais preventivas constituem ações, restrições ou requisitos adicionais adotados na forma desta Resolução, sem prejuízo da aplicação de penalidades e de outras medidas previstas na regulamentação vigente.

§ 3º O disposto nesta Resolução aplica-se também às supervisionadas submetidas à fiscalização especial e aos regimes de intervenção ou direção fiscal.

Art. 2º As medidas prudenciais preventivas destinam-se a preservar a estabilidade e a solidez do Sistema Nacional de Seguros Privados, do Sistema Nacional de Capitalização e do Regime de Previdência Complementar e a assegurar a solvência, a liquidez e o regular funcionamento das supervisionadas, podendo ser aplicadas em quaisquer situações que configurem ameaça a tais objetivos.

Parágrafo único. As situações mencionadas no **caput** incluem, mas não se limitam a:

I - descumprimento de índices, parâmetros ou limites quantitativos definidos na regulamentação prudencial vigente, considerados os ajustes determinados pela Susep;

II - deterioração, ou perspectiva de deterioração, da situação econômico-financeira da supervisionada, que possa vir a comprometer seu regular funcionamento e sua continuidade operacional ou a acarretar as situações previstas no inciso I;

III - deficiências relevantes no Sistema de Controles Internos, na Estrutura de

Gestão de Riscos ou em órgãos, funções ou atividades essenciais para a governança corporativa, bem como sua incompatibilidade com a natureza, escala, complexidade ou risco das operações da supervisionada;

IV - exposição material a riscos não incluídos ou inadequadamente considerados nos modelos utilizados para determinação do capital mínimo requerido (CMR); ou

V - insuficiência de elementos para avaliação da situação econômico-financeira ou dos riscos incorridos pela supervisionada, em função de deficiências na prestação de informações à Susep.

Art. 3º Com vistas a evitar o agravamento das situações mencionadas no art. 2º, ou de viabilizar sua solução, a Susep poderá, mediante decisão fundamentada que leve em conta as circunstâncias de cada caso concreto, determinar a aplicação das seguintes medidas prudenciais preventivas, de forma isolada, concomitante ou sequencial:

I - observância de:

a) índices, parâmetros ou limites quantitativos, limites de exposição a riscos, limites de retenção, limites operacionais ou níveis de liquidez específicos, adicionais aos previstos na regulamentação prudencial vigente ou mais restritivos do que estes; ou

b) valores adicionais ao CMR;

II - limitação ou suspensão de:

a) aumento da remuneração fixa e variável, inclusive sob a forma de antecipação, de diretores, estatutários ou não, e demais membros de órgãos estatutários;

b) pagamentos de parcelas de remuneração variável das pessoas mencionadas na alínea "a" deste inciso;

c) remuneração do capital próprio, inclusive sob a forma de antecipação, mesmo sob a forma de juros sobre o capital próprio;

d) comercialização de produtos ou planos específicos, ou operação em determinados ramos ou grupos de ramos de seguros ou modalidades de previdência complementar aberta ou capitalização;

e) determinadas modalidades de operações com ativos ou derivativos;

f) uso de fatores reduzidos de risco ou de modelos internos para determinação do CMR;

g) contratação de prestadores de serviços ou terceirização de atividades;

h) operações com partes relacionadas;

i) redução de capital social;

j) aquisição, direta ou indireta, de participações societárias; ou

k) abertura de novas dependências;

III - transferência compulsória de carteira;

IV - alienação compulsória de ativos;

V - aumento do capital social, inclusive mediante emissão e oferta de novas ações, mesmo que tal procedimento implique na efetiva transferência do controle acionário da supervisionada;

VI - reversão de operações realizadas, ou cessação de atos ou práticas, considerados irregulares ou que possam comprometer os objetivos citados no **caput** do artigo 2º;

VII - implementação de controles ou procedimentos específicos, inclusive no intuito de garantir a efetividade das demais medidas mencionadas neste artigo; ou

VIII - quaisquer outras medidas que entender necessárias para alcançar o objetivo expresso no **caput**.

§ 1º Nas situações em que haja processo administrativo sancionador em andamento, ou em que a Susep entenda que estão presentes os pressupostos para sua instauração, a Autarquia deverá dar preferência à adoção das medidas cautelares previstas na regulamentação em vigor, caso estas sejam análogas às medidas elencadas nos incisos do **caput**.

§ 2º A remuneração variável de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II do **caput** inclui bônus, participação nos lucros, bem como quaisquer parcelas de

remuneração diferidas e outros incentivos remuneratórios associados ao desempenho.

§ 3º A Susep poderá determinar que outra(s) supervisionada(s), desde que pertencente(s) ao mesmo grupo prudencial da supervisionada à qual sejam aplicadas as medidas previstas nos incisos III, IV ou V do **caput**, recebam ou adquiram os respectivos passivos ou ativos.

§ 4º A Susep poderá, quando cabível, determinar que a supervisionada indique diretor(es) responsável(is) pelo cumprimento das medidas previstas neste artigo, observando as respectivas atribuições previstas em seu estatuto ou contrato social.

§ 5º O descumprimento de medida determinada pela Susep sujeita a supervisionada e o(s) diretor(es) indicado(s) nos termos do § 4º às sanções administrativas previstas na regulação vigente.

Art. 4º A fim de definir as medidas prudenciais preventivas mais adequadas ao caso concreto ou de avaliar a evolução da situação que as enseja, a Susep poderá, a qualquer tempo:

I - solicitar, no prazo definido pela Susep, o envio dos esclarecimentos pertinentes, observando os termos definidos pela Susep na sua solicitação;

II - convocar representantes da supervisionada, inclusive diretores, estatutários ou não, membros de órgãos estatutários ou controladores, para que, no prazo definido pela Susep, compareçam para prestar os esclarecimentos pertinentes;

III - requerer a elaboração e apresentação de testes de estresse, análises de cenários, relatórios de auditoria ou outros estudos e avaliações específicas; ou

IV - determinar:

a) o aumento da frequência de envio de informações regulatórias e de relatórios de auditoria contábil ou atuarial independente, previstos na regulamentação vigente; ou

b) que os instrumentos mencionados no inciso III, todos ou parte deles, a critério da Susep, sejam elaborados por técnicos independentes, ou que haja participação destes na elaboração.

Art. 5º A Susep poderá determinar a elaboração e apresentação de plano, previsto na regulamentação vigente, para reparação das situações que ensejam a aplicação de medidas prudenciais preventivas, ficando facultado à Autarquia:

I - antecipar sua solicitação e prazo para apresentação, em relação ao que determina a regulação específica;

II - requerer a elaboração e apresentação de relatórios de acompanhamento do plano, podendo indicar sua frequência, parâmetros a serem observados e a área ou função responsável por sua elaboração;

III - determinar que o plano ou seus relatórios de acompanhamento sejam elaborados por técnicos independentes, ou que haja participação destes na elaboração; ou

IV - determinar que o auditor contábil ou atuarial independente da supervisionada, conforme o caso, emita opinião, nos termos definidos pela Susep, sobre o plano ou seus relatórios de acompanhamento.

Art. 6º A Susep fica autorizada a baixar instruções e editar as normas complementares necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

Art. 7º O disposto nesta Resolução aplica-se inclusive às situações mencionadas no art. 2º que tenham ocorrido previamente à data de sua entrada em vigor.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor em XX de XXXXXX de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **GERALDO DE CARVALHO BAETA NEVES FILHO (MATRÍCULA 1349953)**, Analista Técnico da SUSEP, em 06/04/2021, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0906986** e o código CRC **FE38D4E0**.

